



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. _____
Rub. As

Parecer n.º 554/2020/CCJR

Referente a Mensagem n.º 50/2020 – PLC n.º 24/2020 que “Altera a Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar n.º 80, de 14 de dezembro de 2000, da Lei Complementar n.º 111 de 01 de junho de 2002, da Lei Complementar n.º 265 de 28 de dezembro de 2006, da Lei Complementar n.º 266, de 29 de dezembro de 2006 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Silvius Tinero

I – Relatório

A Propositura foi lida em 08/05/2020, recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data após foi encaminhada a esta Comissão.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 24/2020 – MSG n.º 50/2020, de autoria do Poder Executivo que visa alterar a Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar n.º 80, de 14 de dezembro de 2000, da Lei Complementar n.º 111 de 01 de junho de 2002, da Lei Complementar n.º 265 de 28 de dezembro de 2006, da Lei Complementar n.º 266, de 29 de dezembro de 2006 e dá outras providências.”

Visando promover adequações a proposta este parlamento apresentou as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e o Substitutivo Integral n.º 01.

O Autor em justificativa informa que a proposição objetiva alterar a Lei Complementar n.º 04/90 de modo a prever o reembolso da remuneração e encargos sociais dos servidores cedidos a órgãos ou poderes da União, Estados Distrito Federal e Municípios, deixando a salvo as exceções previstas em outras leis.

Altera ainda o art. 115 da Lei Complementar n.º 04/90 de modo a adequar o texto, promovendo a equidade ao dispor que a licença remunerada para mandato classista somente se dará quando para o exercício de mandato quando a entidade for de representação de carreiras que integram a Administração Pública Estadual.

A Lei Complementar n.º 80/2000 será alterada para dispor que servidores em estágio probatório podem ser cedidos para exercer cargos em comissão ou função de confiança apenas no âmbito do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|----------------|
| CTJ |
| Fis. _____ |
| Rub. <u>AB</u> |

A justificativa ao Substitutivo Integral n.º 01 nos informa:

O presente substitutivo visa aprimorar a redação do Projeto de Lei Complementar e atender as sugestões da Secretaria de Serviços Legislativos desta Casa de Leis, garantindo sua efetividade. Ressalta-se que as alterações propostas não geram qualquer acréscimo de gastos, tendo em vista que o custo total das funções extintas e criadas não ultrapassa o valor global somatório das remunerações.

A propositura foi encaminhada à Comissão de Especial que exarou parecer favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, restando prejudicadas as emendas de n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, da Lei Complementar n.º 80, de 14 de dezembro de 2000, da Lei Complementar n.º 111 de 01 de junho de 2002, da Lei Complementar n.º 265 de 28 de dezembro de 2006, da Lei Complementar n.º 266, de 29 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

A alteração da Lei Complementar n.º 04/90, da Lei Complementar n.º 26/2006 versam sobre o reembolso da remuneração e encargos sociais quando houver cessão de servidores públicos, bem como da remuneração do servidor quando a licença for para o exercício de mandato classista dentro da

A cessão de servidor público é um ato discricionário do cedente e do cessionário, baseado em um juízo de conveniência e oportunidade. Sobre ato discricionário Carvalho filho nos ensina que embora seja uma prerrogativa discricionária o ato possui como finalidade o atendimento aos interesses da coletividade.

[...] é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre as várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. _____
Rub. AD

prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.¹

A alteração da Lei Complementar n.º 80 promove ajuste na legislação envolvendo a cessão do servidor em estágio probatório, deixando claro a possibilidade de cessão apenas no âmbito do Poder Executivo.

Nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro o estágio probatório possui a finalidade de avaliar se o servidor apresenta condições para o cargo, se observa os princípios constitucionais da administração pública da moralidade, e eficiência, bem como para averiguar se o servidor é assíduo e disciplinado. Vejamos:

O período de três anos para aquisição da estabilidade pode ser desde logo aplicado. Com efeito, no caso do servidor nomeado por concurso, a estabilidade se adquire depois de três anos, o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado estágio probatório e tem por finalidade apurar se o servidor apresenta condições para o exercício do cargo, referente, à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência." (Direito Administrativo, p.593. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 22ª ed. São Paulo: Atlas: 2009)

Segundo a nobre doutrinadora, o estágio probatório é um período em que se verifica se o servidor possui as condições necessárias para o exercício da função, ao ceder o servidor nesse período para exercer o cargo em outro poder ou órgão que possui finalidade diversa do Poder Executivo, a cessão acaba por ser prejudicar a avaliação do servidor. Dessa forma, podemos concluir que a alteração proposta a Lei Complementar n.º 80 se mostra razoável e dentro dos ditames constitucionais.

A alteração da Lei Complementar n.º 266/2006 prevista no art. 6º versa sobre a substituição temporária de cargos em comissão e função de confiança exclusivamente para os cargos de Direção e de chefia, questão que envolve também regime jurídico de servidor público do Poder Executivo.

A matéria envolve disciplina referente a servidor público do Poder Executivo, de competência privativa daquele Poder, em conformidade com a Constituição do Estado de Mato Grosso, que em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", dispõe sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em simetria com a Constituição Federal:

Art. 39 ...

*...
Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*...
II - disponham sobre:*

*...
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. rev. ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 1.369 p.54.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. _____
Rub. *AS*

Ainda dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

...

É pacífico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa das ADI 2.966 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]

== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008

Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009

O Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, na linguagem constitucional ensina que o "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" onde se inclui a questão abordada nesta Mensagem.

As emendas apresentadas ao Projeto de lei restaram prejudicadas em função da apresentação do substitutivo integral n.º 01, nos termos do art. 194, inciso III do Regimento Interno desta casa de leis. Razão pela qual elas não serão objeto de análise.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 24/2020 – Mensagem n.º 50/2020, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Legislativa da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 24/2020 – Mensagem n.º 50/2020 – Parecer n.º 554/2020

Reunião da Comissão em *13 / 05 / 2020*

Presidente: Deputado (a) *Silmar Dal Bosco*

Relator (a): Deputado (a) *Silvio Favero*

Voto Relator (a)
 Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 24/2020 – Mensagem n.º 50/2020, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | <i>[Signature]</i> |
| Membros | <i>[Signature]</i> |
| | <i>[Signature]</i> |
| | <i>[Signature]</i> |

*Certifico que na reunião extraordinária, realizada em 13/05/2020, via videoconferência os deputados Silmar Dal Bosco, Silvio Favero, Dr. Eugênio votaram Sim pela aprovação da Proposição.
 O deputado Júlio Cabral votou contrário a proposta
 Cuiabá 13 de maio de 2020.*

[Signature]
Dorinas de Almeida Nunes
 Matrícula 23051
 Núcleo CCJR/ALMT
Secretaria Legislativa em exercício